

CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA HÍBRIDA E A RESERVA DA QUARTA PARTE DA HERANÇA DO CÔNJUGE OU CONVIVENTE

HYBRID SUCCESSION COMPETITION AND THE RESERVE OF THE FOURTH PART OF THE INHERITANCE OF THE SPOUSE OR CONVIVENTE

Silvana Ferreira Santos¹

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo discorrer sobre a concorrência sucessória entre o cônjuge (ou convivente) sobrevivente com os descendentes comuns e os descendentes exclusivos do falecido e a reserva da quarta parte da herança.

O presente artigo enfocará na problemática da lacuna existente na parte final do artigo 1.832 do Código Civil, sobre a omissão legal do direito da reserva da quarta parte da herança do cônjuge ou convivente, quando concorre com os filhos comuns e com os filhos exclusivos do falecido.

Neste trabalho serão analisadas as 05 (cinco) correntes doutrinárias existentes, as quais apontam propostas de solução para o caso concreto. Com a finalidade de facilitar a compreensão do tema, será citado um exemplo hipotético, onde serão aplicadas as propostas de solução das 5 (cinco) correntes doutrinárias.

Será elencado o entendimento jurisprudencial sobre o tema, que ficou consagrado no Enunciado 527 do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, o presente trabalho demonstrará os aspectos polêmicos da reserva da quarta parte da herança do cônjuge ou convivente na concorrência sucessória híbrida.

Palavras-chave: Concorrência sucessória; cônjuge ou convivente; descendentes; filiação híbrida; reserva da quarta parte.

¹ Advogada em São Paulo. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

ABSTRACT

This work aims to discuss the succession competition between the surviving spouse (or cohabitant) with the common descendants and the exclusive descendants of the deceased, and the reserve of the fourth part of the inheritance.

We will focus on the problem of the gap existing in the final part of article 1.832 of the Civil Code, regarding the legal omission of the right to reserve the fourth part of the spouse's or cohabitant's inheritance, when competing with the common children and the exclusive children of the deceased.

In this work we will analyze the 05 (five) existing doctrinal currents which point out proposals for solutions to be applied in the specific case.

In order to facilitate the understanding of the topic, we will quote a hypothetical example, in which the proposals for the solution of the 5 (five) doctrinal currents will be applied.

We will list the jurisprudential understanding on the subject, which was enshrined in Statement 527 of the Federal Justice Council.

Therefore, the present work will demonstrate the controversial aspects of the reservation of the fourth part of the spouse's inheritance or coexistence in the hybrid succession competition.

Keywords: Succession competition; spouse or convivences; descendants; hybrid affiliation; reserve of the fourth part.

INTRODUÇÃO

A concorrência sucessória entre o cônjuge ou convivente com os descendentes está disciplinada no artigo 1.829 do Código Civil.

Como será demonstrado, o direito sucessório do cônjuge ou convivente com os descendentes depende do regime de bens escolhido pelo casal, sendo esse direito assegurado no regime da separação convencional de bens, no regime da comunhão parcial de bens e no regime da participação final dos aquestos sobre os bens particulares deixados pelo falecido.

O presente trabalho tem por finalidade precípua analisar detidamente a concorrência sucessória do cônjuge ou convivente com os filhos comuns do casal e com os filhos exclusivos do falecido, o que a doutrina denomina de concorrência sucessória híbrida.

Destacaremos a problematização decorrente da lacuna normativa do artigo 1.832 do Código Civil, no que diz respeito a reserva da cota-parte hereditária do cônjuge sobrevivente (ou convivente), quando concorre simultaneamente com herdeiros comuns e herdeiros exclusivos do *de cuius*.

Convém esclarecer que o principal questionamento polêmico que será examinado é se o cônjuge ou convivente tem direito a reserva da quarta parte da herança quando concorre com os filhos de origem híbrida, se o número de herdeiros for superior a três.

O presente artigo se propõe a demonstrar as propostas de solução que são dadas por doutrinadores e, por conseguinte, geraram cinco correntes doutrinárias as quais divergem entre si e tentam suprir a omissão prevista no dispositivo legal supracitado.

Será exposto também o entendimento jurisprudencial e a solução dada ao caso concreto com a apresentação de um exemplo hipotético, com intuito de promover uma compreensão melhor sobre a polêmica da concorrência sucessória híbrida.

Por fim, iremos refletir quais os prejuízos e vantagens apontadas em cada proposta de solução e ao final demonstraremos qual é a proposta que melhor atende a garantia constitucional da igualdade dos filhos.

CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA HÍBRIDA E A RESERVA DA QUARTA PARTE DA HERANÇA DO CÔNJUGE OU CONVIVENTE

O artigo 1.829 do Código Civil dispõe sobre a sucessão legítima e estabelece a sequência dos sucessores, na qual o cônjuge ou convivente por equiparação, ocupa a terceira posição na ordem de vocação hereditária.

O inciso I do referido artigo dispõe sobre a concorrência sucessória do cônjuge sobrevivente (ou convivente), que na condição de herdeiro necessário, como está previsto no artigo 1.845 do Código Civil, concorre com os descendentes, sendo que esta concorrência sucessória incide tão somente sobre os bens particulares deixados pelo falecido, isto porque,

meação e herança constituem direitos incidentes sobre porções patrimoniais distintas, uma vez que, a meação é calculada sobre os bens comuns do casal, enquanto o direito de herança do cônjuge ou convivente incide sobre os bens particulares deixados pelo *de cuius*.

Todavia, a concorrência sucessória do cônjuge (ou convivente) com os descendentes está condicionada ao regime de bens escolhido pelo casal. Para Flávio Tartuce, o cônjuge ou companheiro herda em concorrência com os descendentes no “regime da comunhão parcial de bens, havendo bens particulares do falecido, no regime da participação final dos aquestos e no regime da separação convencional de bens, decorrente de pacto antenupcial”².

A proporção da concorrência sucessória entre o cônjuge ou convivente com os descendentes está disciplinada no artigo 1.832 do Código Civil, cuja redação merece destaque:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Ressalte-se que, o artigo 1.832 do Código Civil, estabelece a forma de calcular $\frac{1}{4}$ (um quarto) da herança atribuível ao cônjuge ou convivente em concurso com os descendentes, que não poderá ter o seu quinhão inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Neste sentido, Flávio Tartuce assevera que:

(...) a norma enuncia que o cônjuge supérstite e agora também o companheiro – terá direito ao mesmo quinhão que receberem os descendentes que sucederem por cabeça, ou seja, por direito próprio, e não por direito de representação³.

Neste ponto, destacamos que, não importa se o filho é havido de ambos, ou seja, descendente comum, ou só filho exclusivo do autor da herança, o cônjuge ou convivente tem o direito em receber o seu quinhão.

Para obter o cálculo da quota do cônjuge ou do convivente e de cada descendente, é necessário separar a meação da herança, uma vez que, a concorrência do cônjuge ou convivente com os descendentes somente ocorre sobre os bens particulares, conforme explica Maria Berenice Dias, ao ensinar que:

(...) para chegar-se ao montante da herança: soma-se a meação do morto e seus bens particulares e abatem-se as dívidas do de cuius e as dívidas do espólio.

² TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das sucessões. V.6, 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 188.

³ Ibidem, p. 215.

Depois é calculado o direito concorrente do cônjuge que incide sobre os bens particulares. Concluídos todos estes cálculos é que se chega à herança a ser dividida entre os descendentes⁴.

Urge transcrever a lição de Euclides de Oliveira Sebastião Amorim, que “o valor da quota do cônjuge será equivalente ao quinhão recebido pelo descendente por sucessão legítima”⁵.

Portanto, sendo os herdeiros descendentes em comum do autor da herança e do cônjuge ou convivente sobrevivente, basta dividir o valor da herança correspondente aos bens particulares pelo número de descendentes e o cônjuge (ou convivente), fazendo-se a partilha igualitária por cabeça, atribuindo-se uma quota igual a cada um dos filhos e uma ao cônjuge (ou convivente), assim, até três filhos obviamente tal reserva já está garantida ao cônjuge ou convivente.

Para ilustrarmos, transcrevemos o exemplo citado por Rolf Madaleno:

(...) se o morto deixou dois filhos e a viúva e uma herança no valor de um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00), cada filho e a viúva receberão um terço (1/3) da herança, ou 33,33% (trinta e três por cento), superando a quota mínima de um quarto (1/4) ou 25% (vinte e cinco por cento) da herança⁶.

Por outro lado, quando o número de descendente comum for superior a três, é necessária a reserva de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da herança ou de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio sucessível ao cônjuge (companheiro) sobrevivente e os 75% (setenta e cinco por cento) restantes desta herança serão divididos entre os filhos, se estes forem descendentes comuns do autor da herança e do cônjuge ou convivente.

Para esta hipótese, segue abaixo o exemplo citado por Rolf Madaleno

(...) o sucedido deixou quatro filhos, a viúva e um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00) de herança, e se a parceira sobreviva for ascendente comum, haverá uma distorção dos quinhões hereditários e, em vez de cada herdeiro (filhos e viúva) receber como quinhão hereditário 20% (vinte por cento) da herança, a viúva progenitora terá direito ao quinhão hereditário mínimo de um quarto (1/4) ou 25% (vinte e cinco por cento) da herança, representando no exemplo numérico a quantia de duzentos e cinquenta mil reais (R\$ 250.000,00) e cada um dos quatro filhos comuns ao casamento extinto pela morte receberá um quinhão hereditário proporcional aos 75% (setenta e cinco por cento) restantes da herança, ou seja, cada filho receberá uma quota

⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 6. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 217.

⁵ AMORIM, Sebastião; Oliveira, Euclides de. Inventário e Partilha: teoria e prática, 26 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 104.

⁶ MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima, 2.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 505.

hereditária correspondente a 18,75 (dezoito vírgula setenta e cinco por cento) da herança, que em valores, representam cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais (187.500,00), de um total de um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00) deixados pelo defunto⁷.

Extrai-se da intelecção do artigo 1.832 do Código Civil, duas finalidades distintas, primeiramente é garantir ao consorte supérstite (ou convivente) a mesma cota destinada a cada descendente com quem estiver concorrendo, e, além disso, uma garantia mínima, não permitindo que a sua cota seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do total da herança, desde que seja ascendente do descendente com quem estiver concorrendo.

Presume-se ainda que a reserva da quarta parte da herança garantida ao cônjuge (ou companheiro) foi introduzida no Código Civil, com a finalidade de substituir o antigo *usufruto legal vidual* tratado anteriormente no artigo 1.611, §1º do Código Civil de 1916, o qual previa para o cônjuge viúvo, exceto se fosse casado pelo regime da comunhão universal de bens, enquanto durasse a viuvez, o direito do usufruto da quarta parte dos bens deixados pelo falecido, se houvesse filhos deste ou do casal. Caso não houvesse descendentes, mas apenas ascendentes do *de cuius*, o cônjuge sobrevivente teria direito ao usufruto sobre a metade dos bens do falecido.

Conclui-se que o objetivo da lei é proteger o cônjuge, garantindo-lhe a tutela dessa quarta parte da herança sobre o patrimônio hereditário, com o intuito de manter o mínimo vital a favor do cônjuge (ou convivente).

Ocorre, porém, que o artigo 1.832 do Código Civil, é omissivo no tocante a concorrência sucessória do cônjuge (ou convivente) sobrevivente quando há descendentes comuns e descendentes exclusivos do autor da herança, o que a doutrina denomina de concorrência sucessória híbrida.

O problema é que o legislador ignorou a possibilidade de remanescerem descendentes comuns e não comuns ao consorte sobrevivente, uma vez que, não previu a hipótese comum na prática de haver descendentes comuns do cônjuge e outros apenas do falecido. Assim, se o falecido deixou filhos de um relacionamento antecedente, e ainda filhos com a própria viúva, esta situação não foi contemplada pelo Código Civil.

Sobre esta lacuna normativa Rolf Madaleno, explica que:

Deslembrou-se o legislador das cada vez mais difundidas famílias *mosaicas*, com filhos decorrentes das famílias de origem com os filhos surgidos nas

⁷ Ibidem, p.505.

famílias reconstruídas, restando esta lacuna na lei com as filiações *comuns*, *exclusivas* e *híbridas*, permitindo um sem-número de arranjos e interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, e até hoje sem soluções pacificadoras, sugerindo formulações matemáticas que procuram conferir resultados tranquilizadores e equalizadores do que poderia ser uma patilha justa em cada caso concreto⁸.

Insta salientar que esta lacuna normativa vem acarretando grande polêmica, o que por sua vez demanda atividade criadora do intérprete, quando no caso concreto existe concomitância do direito sucessório de descendentes comuns e descendentes exclusivos.

A doutrina diverge neste aspecto, e, diante da discussão, existem cinco correntes doutrinárias, as quais vislumbram encontrar soluções aparentemente mais plausíveis para esta lacuna normativa.

A primeira corrente entende que havendo sucessão híbrida, não se deve fazer a reserva da quarta parte da herança ao cônjuge ou convivente, tratando todos os descendentes como exclusivos do autor da herança.

Seguindo esta primeira corrente, Carlos Roberto Gonçalves, assevera que:

Deve-se considerar que, na concorrência com os descendentes, só existirá o direito do cônjuge à reserva da quarta parte da herança quando todos os descendentes forem comuns; e que, nas hipóteses de filiação híbrida, o quinhão do cônjuge e dos filhos, quanto aos bens particulares do de cujus, deve ser rigorosamente igual⁹.

O entendimento é de que o artigo 1.832 do Código Civil, tem caráter restritivo, isto porque, se trata de uma norma garantidora de um privilégio, qual seja, uma base mínima de cálculo hereditário, e, por conseguinte, de acordo com esta perspectiva, ao cônjuge (ou convivente) somente deve ser assegurada a quarta parte da herança, se este for ascendente de todos os herdeiros com quem concorrer, conforme afirma Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Ademais, conforme a máxima de Ulpiano, quando a norma é defeituosa ou pouco clara (como nesse caso), deve ser “seguido o mínimo”. Ou seja, a norma deve ser interpretada restritivamente, evitando que produza algum prejuízo. Por isso, somente na hipótese de todos os descendentes serem filhos ou netos do cônjuge supérstite se lhe haverá de garantir um percentual mínimo de ¼ do total do patrimônio transmitido¹⁰.

⁸ MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima, 2.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 506.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: direito das sucessões. 20.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.51.

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: sucessões. 6.ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.351.

Esta primeira corrente, trilhando uma linha que prestigia a supremacia dos interesses dos filhos sobre os interesses do cônjuge (ou convivente), também tem por finalidade atender as garantias constitucionais, conforme leciona Maria Helena Diniz ao afirmar que:

Havendo filhos (ou outros descendentes) comuns e exclusivos, concorrendo com viúvo, dever-se-á, por força da CF, art. 227, §6º, e da LINDB, arts. 4º e 5º, diante da omissão legal, afastar a reserva da 4ª parte, dando a todos os herdeiros quinhão igual, pois se assim não fosse prejudicar-se iam os filhos exclusivos, que nada tem a haver com o viúvo¹¹.

Desta forma, considerando que tanto os descendentes comuns, quanto os descendentes exclusivos têm vínculo de parentesco consanguíneo com o *de cuius*, o argumento é de que seja atribuído ao cônjuge sobrevivente o quinhão igual ao dos descendentes para que não seja prejudicado o direito destes, bem como seja obstado qualquer discriminação entre os filhos, em observância ao princípio constitucional da igualdade jurídica dos filhos inserido no artigo 227, §6º da Constituição Federal.

A contrario sensu, a segunda corrente entende que havendo sucessão híbrida, deve ser feita a reserva da quarta parte ao cônjuge (ou companheiro), tratando-se todos os descendentes como se fossem comuns.

Sílvio de Salvo Venosa, adepto desta segunda corrente pondera que:

A primeira opinião é que nos afigura mais sensata e de acordo com a interpretação finalística e ética do Código é assegurar-se sempre a quarta parte da herança ao sobrevivente, quando há filhos dos dois leigos, como expusemos, pois o legislador não fez restrição a esse respeito e procurou proteger o cônjuge sobrevivente com essa quota mínima, em qualquer situação¹².

Ressalte-se que por esta corrente, o entendimento é de que a norma é extensiva, mormente que, a lei, na sua redação, dispõe que haverá reserva se for ascendente com quem concorrer, e não delimita somente aos descendentes comuns. Entretanto, esta interpretação favorece o cônjuge (ou convivente) em detrimento dos herdeiros exclusivos, ao dar o tratamento a estes como se fossem descendentes comuns.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 34 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 155.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p.168.

Esta posição doutrinária também é defendida por Francisco José Cahali, sob o fundamento de que, “pela redação literal do artigo, não se exige que todos os descendentes sejam comuns para que haja o resguardo da quarta parte da herança ao cônjuge”¹³.

Portanto, para esta proposta de solução, basta um herdeiro comum em concorrência com um ou mais herdeiros exclusivos para aplicar a reserva da quarta parte da herança ao cônjuge, pois o espírito da lei visa não deixar o cônjuge desamparado.

Além destas duas correntes doutrinárias, destacamos que ainda existem outras três, que foram desenvolvidas com base na *teoria da sub-herança*, conforme veremos a seguir.

A proposta de solução da terceira corrente argumenta que devem ser considerados todos os descendentes exclusivos, calculando-se a cota dos herdeiros exclusivos do falecido, para depois retirar do que sobrar os 25% (vinte e cinco por cento) do cônjuge e, ao final, dividir o remanescente da herança entre os descendentes comuns.

Esta proposta é defendida por Eduardo de Oliveira Leite, que explica a “composição pela solução mista, dividindo-se proporcionalmente a herança, segundo a quantidade de descendentes, posterior abatimento da reserva na quota dos herdeiros comuns”¹⁴.

Observa-se que por esta posição, a herança deve ser fracionada em dois blocos, um dos filhos comuns e outros dos filhos exclusivos do falecido. Sobre o valor dos filhos comuns deve ser deduzida a quarta parte da herança a favor do cônjuge (ou companheiro) e o restante da herança deve ser partilhado entre os filhos comuns.

Note-se que, por esta terceira corrente, haverá uma diferença no percentual entre os quinhões dos filhos exclusivos se comparados aos filhos comuns. Isto porque, para estes, terão seus quinhões hereditários reduzidos para garantir a quota mínima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) ao ascendente sobrevivente.

A quarta corrente é exposta por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que criou a expressão *sucessão híbrida*, segundo a qual deve-se proceder a divisão da herança entre todos os filhos. Sucessivamente, são criadas duas sub-heranças, a dos filhos comuns e outra dos filhos exclusivos. Em seguida, divide-se o quinhão dos filhos exclusivos de acordo com o número de

¹³ CAHALI, Francisco José. Curso avançado de Direito Civil. São Paulo: Ed. RT, 2003, vol. VI, p. 216.

¹⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. A nova Ordem de Vocação Hereditária e a Sucessão dos Cônjuges; In: ALVES, Jones Figueiredo; DELGADO, Mário Luiz. Questões Controvertidas. São Paulo: Método, 2003.v.1, p.459.

herdeiros, somados os descendentes e o cônjuge (ou companheiro). Faz-se o mesmo no quinhão dos filhos comuns, incluindo-se também o cônjuge (ou companheiro).

Por esta corrente, o quinhão do cônjuge ou convivente será a soma das duas quotas a que a ele pertence em cada um dos grupos (grupo dos descendentes comuns e grupo dos exclusivos).

Neste aspecto, Giselda Hironaka, leciona que:

Deriva do critério que prevê a divisão do monte partível em dois submontes, um proporcionalmente correspondente ao número de descendentes exclusivos, aplicando-se a cada um deles, e a seu turno, as regras próprias. Ao submonte dos comuns aplicar-se-ia a regra da concorrência com os descendentes comuns (resguardando-se a quarta parte a favor do cônjuge viúvo [ou convivente], ascendente deles); ao submonte dos exclusivos aplicar-se-ia a regra da concorrência com os descendentes exclusivos (dividindo-se em iguais porções, sem a obrigatoriedade de resguardar, minimamente, a quarta parte)¹⁵.

Repise-se que são somadas as duas quotas partes do cônjuge (ou convivente) em cada um dos grupos, e, por sua vez, os filhos recebem quotas diversas ao ingressarem em grupos diferentes para o cálculo. Além do que, a quota do cônjuge (ou convivente) será superior à quarta parte da herança prevista no artigo 1.832 do Código Civil.

Portanto, esta proposta não atende a intenção da lei, que confere ao cônjuge (ou convivente) a reserva da quarta parte da herança, que, em termos de percentual, corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), pois se o cônjuge (ou companheiro) recebe a sua quota em concorrência com os descendentes comuns e simultaneamente recebe outra quota do grupo dos filhos exclusivos, conseqüentemente a porção da herança do cônjuge ou companheiro ultrapassará o percentual previsto em lei.

Embora a própria Giselda Hironaka apresente esta proposta como solução, denota-se que ela critica duramente todas as posições existentes sobre a matéria ao afirmar que “a solução fica ao encargo do intérprete e do aplicador do direito, que selecionará o critério que julgar mais adequado, correndo-se o risco, insuperável de surgirem soluções distintas para casos semelhantes ou assemelhados”¹⁶.

Ainda existe uma quinta corrente apresentada por Flávio Augusto Monteiro de Barros, por meio da qual propõe uma solução para o problema, com a elaboração de cálculos

¹⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. São Paulo: RT, 2011, p. 412.

¹⁶ *Ibidem*, p.409.

matemáticos, para que os quinhões dos filhos comuns sejam iguais aos quinhões dos filhos exclusivos.

De acordo com esta última teoria é necessário dividir a herança pela soma de herdeiros, ou seja, pelo primeiro número total de filhos e o cônjuge (ou companheiro). Na sequência, subtrai-se da herança a parte dos filhos exclusivos, denominados também de filhos incomuns. Sucessivamente, apura-se qual seria o montante de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da herança para a devida reserva ao cônjuge (ou convivente), sem a parte dos filhos incomuns. Subtrai-se da herança a parte do cônjuge (ou companheiro), dividindo o resultado pelo número de filhos.

Verifica-se que dentre todas as soluções apresentadas, esta é a única em que os filhos recebem quotas iguais, mantendo-se o regramento da igualdade constitucional.

Para explicar a complexidade dos cálculos apresentados nesta proposta, transcrevemos um exemplo citado por Flávio de Barros:

O falecido deixa cônjuge supérstite, quatro filhos comuns e um filho exclusivo e a herança de R\$ 1.200,00(mil e duzentos reais). Deve-se dividir a herança de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por 6 filhos (5 filhos + 1 cônjuge), totalizando a importância de R\$ 200,00. Ato contínuo, extrai-se da herança a parte do filho exclusivo, restando a quantia de R\$ 1.000,00. Verifica-se a parte do cônjuge que corresponde à quarta parte, sem a parte desse filho exclusivo ou incomum. Assim, $\frac{1}{4}$ sobre R\$ 1.000,00 representa o montante de R\$ 250,00, que é aquilo que o cônjuge recebe como herança. Subtrai-se da herança a parte do cônjuge, dividindo o resultado entre os filhos. Em suma, retira-se R\$ 250,00 dos R\$ 1.200,00, restando R\$ 950,00. Esta última importância será dividida entre os cinco filhos, o que totaliza R\$ 190,00 para cada um¹⁷.

Convém destacar que nesta corrente, é evidente que os filhos comuns e exclusivos recebem cotas iguais, além de guardar vigência ao princípio constitucional de igualdade dos filhos, eliminando qualquer tratamento discriminatório entre eles.

Todavia, para aplicação desta proposta de solução, exige-se a elaboração de cálculos matemáticos, o que pode dificultar a sua adoção pelos tribunais para o caso concreto.

Para melhor demonstrarmos as cinco proposições doutrinárias, reproduziremos um exemplo hipotético, citado no Recurso Especial de nº 1.617.501 da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo que aqui fizemos uma adaptação dele, para melhor entendimento do tema:

¹⁷ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Método, 2004. V.4, p. 209.

O falecido deixou uma herança composta por bens particulares na quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Deixou também os seguintes herdeiros: cônjuge, 1 filho comum e 6 filhos exclusivos.

Aplicando-se a primeira corrente, por meio da qual, não há reserva de 1/4 (um quarto) da herança para o cônjuge sobrevivente, temos a seguinte solução: a herança deve ser dividida por igual entre os descendentes, tratando-se todos os filhos como exclusivos. Em seguida, atribui-se a cada um dos filhos e ao cônjuge a quota igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aplicando-se a segunda corrente, cujo entendimento é que havendo sucessão híbrida deve ser feita a reserva da quarta parte ao cônjuge, temos que: reserva-se 1/4 (um quarto) da herança para o cônjuge, tratando-se todos os descendentes como se fossem comuns. Sucessivamente, atribui-se para o cônjuge a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que corresponde a quarta parte da herança, e a herança remanescente será dividida entre os 7 descendentes (comuns e exclusivos). Portanto, cada um deles terá o seu quinhão na quantia de R\$ 85.714,28 (oitenta e cinco mil setecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos).

Aplicando-se a terceira corrente, a qual defende que a herança deve ser dividida proporcionalmente pela quantidade de descendentes, com a dedução da reserva da quarta parte dos filhos comuns, temos que: A herança na quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) deve ser dividida entre os 7 (sete) filhos, por consequência, cada um dos filhos receberia o quinhão de R\$ 114.285,71 (cento e quatorze mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos). Em seguida, serão formados 2 (dois) blocos, o primeiro bloco do descendente comum, que receberia o quinhão equivalente a quantia de R\$ 114.285,71 (cento e quatorze mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) e o segundo bloco composto por 6 (seis) descendentes exclusivos do falecido, que receberia o quinhão na quantia R\$ 685.714,26 (seiscentos e oitenta e cinco mil setecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos). Depois, do bloco do filho comum subtrai-se $\frac{1}{4}$ (um quarto) da herança pertencente ao cônjuge, que equivale a quantia de R\$ 28.571,42 (vinte e oito mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos). O descendente comum recebe o quinhão hereditário na quantia de R\$ 85.714,28 (oitenta e cinco mil setecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), ao contrário dos descendentes exclusivos, pois cada um receberá o quinhão no montante de R\$ 114.285,71 (cento e quatorze mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Aplicando-se a quarta corrente, que entende que a herança deve ser dividida em sub-heranças, a dos filhos comuns e a dos filhos exclusivos, e, em cada um deste grupo deve ser

somada as quotas do cônjuge, temos que: A herança será dividida entre todos os descendentes, e por certo cada um deles receberia um quinhão equivalente a quantia de R\$ 114.285,71 (cento e quatorze mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos). Em seguida, serão criadas duas sub-heranças, uma do filho comum e outra dos seis filhos exclusivos. Sucessivamente, divide-se a sub-herança dos filhos exclusivos e do filho comum entre os filhos pertencentes ao grupo e o cônjuge. Conclui-se que a sub-herança dos filhos exclusivos perfaz a quantia de R\$ 685.714,26 (seiscentos e oitenta e cinco mil setecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), que será dividida entre os seis descendentes exclusivos e o cônjuge, e, por conseguinte será atribuído a cada um dos descendentes exclusivos e ao cônjuge um quinhão de R\$ 97.959,18 (noventa e sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos). Na sub-herança do filho comum apura-se a quantia de R\$ 114.285,71 (cento e quatorze mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) que será dividida entre este e o cônjuge, assim, cada um (cônjuge e filho comum) receberá o seu quinhão no valor de R\$ 57.142,85 (cinquenta e sete mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Portanto, o quinhão hereditário do cônjuge será a soma da quota recebida na sub-herança dos filhos exclusivos correspondente a quantia de R\$ 97.959,18 (noventa e sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) e na sub-herança do filho comum correspondente ao valor de R\$ 57.142,85 (cinquenta e sete mil cento e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), perfazendo o total de R\$ 155.102,03 (cento e cinquenta e cinco mil cento e dois reais e três centavos). Por esta preposição, verifica-se a diferença do valor correspondente ao quinhão dos descendentes exclusivos com o quinhão do descendente comum que é bem inferior.

Aplicando-se a quinta corrente, que tenta buscar a igualdade dos quinhões atribuídos aos descendentes comuns e exclusivos, temos que: A herança deve ser dividida entre todos os descendentes e ao cônjuge, atribuindo-se a cada um deles um quinhão provisório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em seguida, calcula-se a reserva de 1/4 (um quarto) ao cônjuge apenas do quinhão do filho comum, cujo valor é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente ao um 1/4 (um quarto) de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Após a dedução do quinhão do cônjuge, divide-se a herança remanescente entre todos os descendentes comuns e exclusivos, sendo atribuído a cada um deles o quinhão correspondente a quantia de R\$ 110.714,28 (cento e dez mil setecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), ou seja, R\$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais) dividido por sete.

Ao analisar as correntes doutrinárias acima expostas, denota-se que é ampla a discussão doutrinária sobre a problemática da concorrência sucessória em caso de filiação

híbrida, pois cada corrente muito embora divergente entre si, busca uma solução com a finalidade de preservar o direito do cônjuge e dos filhos ao mesmo tempo.

Todavia, o que se extrai das interpretações que são dadas à parte final do artigo 1.832 do Código Civil, é de que nenhuma delas traz uma solução que iguale a quota parte do cônjuge e de todos os descendentes, sem proporcionar o prejuízo de uma classe em benefício de outra.

Assim, notamos que pela primeira corrente haverá o prejuízo do cônjuge ou convivente, pois não recebe a reserva mínima de um quarto para não diminuir o quinhão dos descendentes, mas tão somente lhe é atribuído um quinhão igual aos dos descendentes.

Enquanto para a segunda corrente, notadamente há uma diminuição com consequente prejuízo para os descendentes exclusivos do falecido, o que, por certo, conforme aduz Maria Helena Diniz, “não seria justo (LIND, art. 5º), por lesar os descendentes exclusivos do falecido, que nenhum liame de parentesco consanguíneo tem com o viúvo”¹⁸.

Na terceira corrente haverá uma desigualdade entre o quinhão dos filhos comuns com o quinhão dos filhos exclusivos, pois cada filho comum recebe um quinhão menor que o dos filhos exclusivos, para garantir a reserva da quarta parte ao cônjuge (ou companheiro), porém, entendemos como assevera Maria Berenice Dias, que tal solução “afronta o princípio constitucional da igualdade, pois os herdeiros, todos irmãos, iriam receber quinhões diferentes”¹⁹.

Enquanto na quarta corrente haverá prejuízo dos descendentes em benefício do cônjuge (ou convivente), pois este recebe uma quota de cada sub-herança (herança dos descendentes comuns e herança dos descendentes exclusivos) e consequentemente, como afirma Flávio Tartuce, “o valor final será superior à quarta que a lei assegura”²⁰.

Já na quinta corrente, embora se preserve a igualdade dos quinhões entre todos os descendentes, exige-se a elaboração de cálculos matemáticos complexos para obter cotas iguais, mormente que, como explica Flávio Tartuce, “a solução é pouco operável, de difícil aplicação pelo julgador, até porque os aplicadores do Direito, não são afeitos a cálculos matemáticos”²¹.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 34 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 158.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 6. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 243.

²⁰ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: direito das sucessões. V.6, 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 219.

²¹ Ibidem, p. 220.

Sobre esse ponto, cumpre transcrever o comentário de Mauro Antonini, “diante dessa inviabilidade matemática, a melhor solução é considerar todos os filhos como exclusivos, estabelecendo-se, assim, critério de simples aplicação, que permite maior segurança jurídica comuns e exclusivos”²².

Entretanto, ao analisarmos a fundamentação de todas as correntes, constatamos que ao elaborar o cálculo da herança, o resultado das quotas é desigual entre os filhos e o cônjuge (ou companheiro), o que não coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

Oportuno destacar que o artigo 227, §6º da Constituição Federal, consagra o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, logo, a atribuição de quinhões diferentes aos filhos é inconstitucional.

Além do que, o princípio constitucional da igualdade, em termos de direito sucessório, foi reproduzido pelo artigo 1.834 do Código Civil, o qual dispõe que “os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes”.

Embora a redação deste artigo seja deficiente ao se referir a mesma “classe”, quando na verdade deveria ser substituído pela expressão “mesmo grau”, pois não são os descendentes da mesma classe que têm os mesmos direitos, mas os descendentes do mesmo grau, uma vez que os graus mais próximos excluem os mais remotos, extrai-se que o referido artigo, em consonância com o dispositivo constitucional veda a discriminação entre os filhos por sua origem, evitando a distinção de tratamento jurídico entre estes.

Paulo Lobo, sobre a vedação constitucional do direito de igualdade dos filhos, assevera que:

E se preservasse, por operação matemática, o valor da quota dos filhos exclusivos, a diminuição correspondente das quotas dos filhos comuns, para satisfazer a quota mínima do cônjuge, conduziria à discriminação de tratamento entre os filhos, em razão de suas origens, violando a vedação constitucional ²³.

Não olvidamos que a primeira corrente, a qual propõe que deve ser afastada a reserva da quarta parte na hipótese de concorrência sucessória híbrida, é a mais coerente à luz da Constituição Federal, como leciona Mairan Gonçalves Maia Júnior:

²² GODOY, Cláudio Luiz de Bueno de. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência [et al.]; coordenação Cezar Peluso. 13 ed. Barueri [SP] Manole, 2019, p. 2207.

²³ LÔBO, Paulo. Direito Civil, São Paulo: Ed. Saraiva, V. 6, 5ª ed., 2019, p. 154.

Está em questão a aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre os herdeiros de mesma classe, no caso os descendentes que, por força de preceito constitucional, não de ser tratados de modo isonômico. Na sucessão significa que obrigatoriamente não de receber o mesmo quinhão. Porém, como compatibilizar o princípio da igualdade entre todos os descendentes com o preceito legal que determina a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) ao cônjuge quando concorrer com descendentes seus? A reserva de quota para o cônjuge constitui regra de aplicação especial pois, como já ressaltado, não atende ao princípio da igualdade entre os herdeiros chamados na mesma ordem de vocação sucessória. Por esse motivo, há de ser interpretada e aplicada como regra de exceção e, somente, na precisa hipótese abstratamente prevista pelo art. 1.832, ou seja, quando concorrer exclusivamente com descendentes comuns. Na sucessão do cônjuge com descendência híbrida deve, simplesmente, ser aplicado o princípio da igualdade entre todos os herdeiros, destinando a mesma quota para cada um deles, sem reserva de cota mínima para o cônjuge sobrevivente²⁴.

Destacamos que esse entendimento foi consagrado na V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, no Enunciado 527, o qual estatuiu: “527 – Art. 1.832: Na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do de cujus, não será reservada a quarta parte da herança para o sobrevivente no caso de filiação híbrida”.

Repise-se que a doutrina é controvertida sobre o tema, contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em análise ao caso concreto aplicou a solução dada pela primeira corrente, prevalecendo o entendimento de que na hipótese de filiação híbrida, o cônjuge (ou companheiro) deve receber rigorosamente quinhão igual ao dos descendentes do *de cujus*, afastando-se a reserva da quarta parte em benefício do cônjuge (ou companheiro) como se vê no julgado abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. CONCORRÊNCIA HÍBRIDA. FILHOS COMUNS E EXCLUSIVOS. ART. 1.790, INCISOS I E II, DO CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO AO CÔNJUGE OU CONVIVENTE SUPÉRSTITE DO ART. 1.829, INCISO I, DO CC/2002. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DA METADE DISPONÍVEL. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. 1. Controvérsia em torno da fixação do quinhão hereditário a que faz jus a companheira, quando concorre com um filho comum e, ainda, outros seis filhos exclusivos do autor da herança. 2. O Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do e. Min. Luís Roberto Barroso, quando do julgamento do RE 878.694/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CCB tendo em vista a marcante e inconstitucional diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável. 3. Insubsistência da discussão do quanto disposto nos incisos I e II do art. 1.790, do CCB, acerca do quinhão da convivente - se o mesmo que

²⁴ JÚNIOR, Mairan Gonçalves Maia. Sucessão Legítima. São Paulo: Ed. RT, 1ª ed. 2018, Parte III, item 11.1.4

o dos filhos (desimportando se comuns ou exclusivos do falecido) -, pois declarado inconstitucional, reconhecendo-se a incidência do art. 1.829 do CCB. 4. "Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus." (REsp 1368123/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 08/06/2015) 5. Necessária aplicação do direito à espécie, pois, reconhecida a incidência do art. 1.829, I, do CCB e em face da aplicação das normas sucessórias relativas ao casamento, aplicável o art. 1.832 do CCB, cuja análise deve ser, de pronto, realizada por esta Corte Superior, notadamente em face da quota mínima estabelecida ao final do referido dispositivo em favor do cônjuge (e agora companheiro), de 1/4 da herança, quando concorre com seus descendentes. 6. A interpretação mais razoável do enunciado normativo do art. 1.832 do Código Civil é a de que a reserva de 1/4 da herança restringe-se à hipótese em que o cônjuge ou companheiro concorrem com os descendentes comuns. Enunciado 527 da Jornada de Direito Civil. 7. A interpretação restritiva dessa disposição legal assegura a igualdade entre os filhos, que dimana do Código Civil (art. 1.834 do CCB) e da própria Constituição Federal (art. 227, §6º, da CF), bem como o direito dos descendentes exclusivos não verem seu patrimônio injustificadamente reduzido mediante interpretação extensiva de norma. 8. Não haverá falar em reserva quando a concorrência se estabelece entre o cônjuge/companheiro e os descendentes apenas do autor da herança ou, ainda, na hipótese de concorrência híbrida, ou seja, quando concorrem descendentes comuns e exclusivos do falecido. 9. Especificamente na hipótese de concorrência híbrida o quinhão hereditário do consorte há de ser igual ao dos descendentes. 10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.501 - RS (2016/0200912-6); RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça; Data do julgamento: 11 de junho de 2019²⁵.

Desse modo, entendemos que deve ser afastada a quota mínima quando o cônjuge ou convivente concorre com os descendentes de origem híbrida, com a finalidade de obstar diferenças de quinhões e consequentes prejuízos, nos casos em que houver mais de 03 (três) descendentes.

Neste aspecto, Glauber Salomão Leite, assevera que “a partilha por cabeça na concorrência da descendência híbrida prioriza os filhos do falecido em detrimento do cônjuge ou convivente”²⁶, portanto, haveria total incorrência na eventual inversão do sistema sucessório se os herdeiros da primeira classe, que são os filhos do *de cujus* tivessem os seus quinhões hereditários sacrificados em benefício do cônjuge (ou convivente), herdeiro necessário que integra a terceira classe dos vocacionados se este vier a receber parte da herança.

²⁵ Recurso Especial Nº 1.617.501 - RS (2016/0200912-6)

²⁶ LEITE, Glauber Salomão. Sucessão do cônjuge sobrevivente: concorrência com parentes do falecido. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 156.

Neste contexto, convém mencionar ainda a lição de Rolf Madaleno, a qual nos recorda que “conceder a quota mínima implicaria restringir direitos dos descendentes e conceder privilégio para o cônjuge”²⁷, além do que, entendemos que este privilégio poderá ser estendido aos descendentes comuns, pois posteriormente com o óbito do ascendente, se esta quarta parte for preservada, será acrescida na herança dos descendentes comuns, o que por consequência gera injustiça para os descendentes exclusivos que terão os seus quinhões reduzidos os quais não haverá reposição.

Neste sentido, transcrevemos a lição de Mauro Antonini, que ao comentar o artigo 1.832 do Código Civil, declara:

Do ponto de vista do cônjuge, o prejuízo é mínimo, porque permanece concorrendo com os descendentes; seus descendentes recebem cota igual à dos filhos exclusivos do *de cujus*, o que, em princípio, é aspecto que o favorece indiretamente; e o cônjuge, além disso, permanece com o direito real de habitação, pode postular alimentos dos filhos etc.²⁸.

Com efeito, é evidente que o afastamento da reserva da quarta parte do cônjuge (ou convivente), se torna um prejuízo mínimo, quando comparado com o prejuízo dos descendentes na hipótese de ter tal reserva da quarta parte da herança subtraída dos seus quinhões hereditários, para favorecer ao cônjuge (ou convivente).

Assim, nos seus exatos termos, é notável que a interpretação mais razoável que deve ser dada ao artigo 1.832 do Código Civil é a restritiva, para que os descendentes exclusivos do *de cujus* não tenham o seu patrimônio decorrente da herança reduzido injustificadamente mediante interpretação extensiva da norma.

Portanto, a lacuna normativa deve ser preenchida pelo critério apontado no artigo 4^a da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual dispõe que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Para esta lacuna, deve ser aplicado o princípio constitucional da igualdade jurídica de todos os filhos.

Diante disso, no caso concreto deve ser aplicada a solução que melhor assegura o direito de igualdade jurídica entre todos os filhos, que não viola o princípio constitucional da isonomia, com a finalidade de obstar qualquer tratamento diferenciado e injusto entre os filhos.

²⁷ MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima, 2.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 514.

²⁸ GODOY, Cláudio Luiz de Bueno de. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência [et al.]; coordenação Cezar Peluso. 13 ed. Barueri [SP] Manole, 2019, p. 2207.

Em suma, entendemos que a melhor solução é aquela apresentada pela primeira corrente, por meio da qual defende que havendo concorrência sucessória híbrida, isto é, concorrência entre o cônjuge (ou convivente) com os filhos comuns e filhos exclusivos do falecido, deve ser afastada a reserva da quarta parte da herança em favor do cônjuge (ou companheiro), atribuindo a este um quinhão idêntico ao de cada filho.

CONCLUSÃO

Através do presente trabalho foi possível discorrer sobre a concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro com os descendentes comuns e com os descendentes exclusivos sobre os bens particulares deixados pelo falecido, que a doutrina denominou de concorrência sucessória híbrida.

Ficou demonstrado que o direito sucessório do cônjuge ou companheiro na condição de herdeiro necessário, em concorrer com os descendentes comuns e exclusivos depende do regime de bens que o casal escolheu.

A principal finalidade foi demonstrar a polêmica existente em razão da lacuna normativa decorrente da parte final do artigo 1.832 do Código Civil, diante da ausência de previsão sobre a reserva da quarta parte da herança quando há concorrência com herdeiros exclusivos do falecido.

Apresentamos as cinco correntes doutrinárias existentes as quais divergem sobre o direito do cônjuge ou convivente quanto a reserva da quarta parte da herança nos casos de filiação híbrida e apontam proposta de solução para o cálculo do percentual sucessório do cônjuge (ou convivente) com o objetivo de suprir a omissão legal.

Destacamos que a melhor proposta de solução que deve ser dada à lacuna normativa, é aquela apontada na primeira corrente, prevalecendo o entendimento de que na concorrência sucessória híbrida, o cônjuge sobrevivente não tem direito a reserva da quarta parte, mas tão somente a um quinhão igual a cada um dos filhos comuns e exclusivos.

Desta forma, entendemos que a disposição do artigo 1.832 do Código Civil, tem caráter restritivo e deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, que assegura igualdade jurídica entre os filhos e veda qualquer ato discriminatório no tratamento destes.

Concluimos que no concurso sucessório do cônjuge ou convivente com os descendentes comuns e exclusivos do falecido, não haverá a reserva de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da herança em favor do cônjuge ou companheiro, mas apenas a um quinhão igual a cada um dos filhos comuns e exclusivos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião; Oliveira, Euclides de. **Inventário e Partilha: teoria e prática**, 26 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Método, 2004.

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

CAHALI, Francisco José. **Curso avançado de Direito Civil**, São Paulo: Ed. RT, 2003.

CÓDIGO CIVIL Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**, 6. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**, 34 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**, 6.ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

GODOY, Cláudio Luiz de Bueno de. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência** [et al.]; coordenação Cezar Peluso, 13 ed. Barueri [SP] Manole, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: direito das sucessões**, 20.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. São Paulo: RT, 2011.

JÚNIOR, Mairan Gonçalves Maia; **Sucessão Legítima**, São Paulo: Ed. RT, 1ª ed. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A nova Ordem de Vocação Hereditária e a Sucessão dos Cônjuges**. In: ALVES, Jones Figueiredo; DELGADO, Mário Luiz. *Questões Controvertidas*. São Paulo: Método, 2003.

LEITE, Glauber Salomão. **Sucessão do cônjuge sobrevivente: concorrência com parentes do falecido**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**, São Paulo: Ed. Saraiva, v. 6, 5ª ed., 2019.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**, 2.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Inicio>. Acesso em: 17 jan. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**; v.6, 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**, 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.